

LEI N° 736, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016.

ESTABELECE A PREVISÃO DAS SUBPREFEITURAS, AS ATRIBUIÇÕES DOS SUBPREFEITOS, INSTITUI O RESPECTIVO PROCESSO ELEITORAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL – ACRE, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 64 da Lei Orgânica do Município de Cruzeiro do Sul – Acre, FAÇO SABER que o Plenário da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul/AC aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente lei estabelece a previsão das subprefeituras em Cruzeiro do Sul, suas atribuições e institui o processo eleitoral para eleição dos subprefeitos, que dar-se-á por eleição facultativa, direta e secreta, e contará com a participação da comunidade, observando-se as seguintes condições:

I – Será eleito o candidato que atingir o maior percentual dos votos, excluído os brancos e nulos; e,

II – Somente estarão aptos a votar os cidadãos residentes na área englobada pela subprefeitura.

Art. 2º O processo eleitoral para a escolha dos subprefeitos será conduzido por comissão especial designada pelo Prefeito, que terá a incumbência de receber os pedidos de registro de candidaturas e analisá-los.

Art. 3º Recebidos os pedidos de registro de candidaturas, no prazo a ser fixado por decreto do Poder Executivo, a Comissão Especial disponibilizará, em órgão oficial e/ou no mural do átrio da prefeitura, lista completa dos pedidos, abrindo-se o prazo para impugnações, que será de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 4º A comissão de que trata o artigo 2º desta lei terá prazo de até 05 (cinco) dias para analisar os pedidos de registro de candidatura

Art. 5º Decidido o pedido de registro de candidatura, caberá recurso, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ao Prefeito Municipal, que apreciará o pedido em até 02 (dois) dias.





Art. 6º Compete ao Prefeito Municipal e a Câmara Municipal constituir comissão especial, formada por servidores públicos, para condução e fiscalização do processo eleitoral de escolha dos subprefeitos do Município de Cruzeiro do Sul-AC.

Art. 7º A eleição para escolha dos subprefeitos ocorrerá no segundo domingo do mês de março, do primeiro ano de cada mandato do chefe do Poder Executivo.

Art. 8º É permitida a reeleição para o cargo de subprefeito.

Art. 9° O mandato de subprefeito terá validade ao término do mandato do Prefeito.

CAPÍTULO II – DA ORGANIZAÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO ESPECIAL DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 10 A comissão especial do processo eleitoral terá a seguinte composição:

I - três servidores, nomeados pelo Prefeito Municipal.

Art. 11 Caberá à comissão especial do processo eleitoral designada nos termos do artigo 2º desta lei as seguintes atribuições:

 I – organizar, coordenar e fiscalizar o processo eleitoral de escolha dos subprefeitos;

 II – receber, analisar, deferir ou não os pedidos de registros dos candidatos e publicar o ato no mural da prefeitura e/ou em órgão oficial;

III - designar os membros das mesas receptoras de votos;

IV - acompanhar o processo eleitoral nos pontos de votação;

V – receber reclamações quanto ao descumprimento da presente lei;

VI – receber, de candidatos, impugnações ao pedido de registro de candidatura, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, contados da publicação da lista dos pedidos de registro; e,

VII – receber os recursos contra o indeferimento do pedido de registro de candidatura e submetê-los ao prefeito, para apreciação na forma do disposto na presente lei.







CAPÍTULO III - DAS INSCRIÇÕES

Art. 12 A participação no processo eleitoral de que trata esta lei é assegurada a todo cidadão que atenda às seguintes condições:

I - ser maior de 18 (dezoito) anos;

II - ser brasileiro, nato ou naturalizado;

III - ser morador e eleitor da área englobada pela subprefeitura;

IV - não fazer parte da comissão especial do processo eleitoral;

V – não ter sido responsabilizado em sindicância ou processo administrativo disciplinar, ainda que em órgão distinto da Administração municipal, por ato ou conduta que conflite com as atribuições do cargo de subprefeito ou com a probidade administrativa;

VI – não ter sido condenado, por órgão colegiado do Poder Judiciário, por ato ou conduta que conflite com as atribuições do cargo de subprefeito ou com a probidade administrativa; e,

VII – ter disponibilidade para o cumprimento de carga horária integral, com dedicação exclusiva ao cargo de subprefeito.

Art. 13 O pedido de registro de candidatura, direcionada à comissão especial do processo eleitoral, será apresentado em envelope lacrado, com a identificação do nome do requerente, número do cadastro de pessoal física (CPF), número do registro geral (RG), endereço e assinatura, devendo vir acompanhado dos seguintes documentos:

I – cópia:

- a) da Carteira de Identidade;
- b) do CPF;
- c) do Título de eleitor;
- d) da Carteira de Trabalho e Previdência Social CTPS
- e) do comprovante de endereço;
- II Certidão negativa criminal da justiça estadual e federal de 1º e 2º graus;
- III Declaração de que atende aos requisitos da presente lei e que possui disponibilidade integral para exercer o cargo de subprefeito; e,
- IV Requerimento de pedido de registro de candidatura direcionado ao presidente da Comissão Especial do Processo Eleitoral.







Art. 14 Na ausência de um dos documentos mencionados no artigo anterior a comissão especial notificará o candidato para que regularize a pendência no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de indeferimento do pedido de registro.

Parágrafo único – A notificação disposta no caput poderá se dar por publicação disponibilizada no mural do prefeitura ou em órgão oficial.

CAPÍTULO IV - DOS VOTANTES

Art. 15 Poderá votar o eleitor:

I - que possuir título eleitoral; e,

II – que estiver habilitado a votar na seção englobada pela subprefeitura;

CAPÍTULO V - DA CAMPANHA ELEITORAL

Art. 16 Caberá à comissão especial organizar, acompanhar e fiscalizar a participação dos candidatos no processo eleitoral, visando coibir a prática de condutas vedadas.

Art. 17 É vedado ao candidato durante o período eleitoral:

 I – o recebimento ou o oferecimento de donativos, brindes, prêmios e sorteios ou a utilização de outro meio, cujo objetivo seja a captação a captação de votos, em desrespeito ao princípio da isonomia;

II - a promoção de algum evento para a comunidade, com fins eleitorais; e,

III - o desrespeito ao período de campanha eleitoral.

Parágrafo único – A comissão especial eleitoral, no exercício das atribuições que lhe competem, ao constatar o descumprimento dos dispositivos deste artigo ou verificar a prática de irregularidade que possa ser atribuída a um dos concorrentes, para conseguir vantagem eleitoral, deverá cassar a candidatura do infrator.

Art. 18 Qualquer candidato poderá representar à comissão especial eleitoral, dirigindo-lhe petição escrita e fundamentada, com provas do descumprimento da presente lei por parte de candidato concorrente.

Art. 19 O período de campanha eleitoral terá início a partir do pedido de registro de candidatura.







CAPÍTULO VI – DA VOTAÇÃO

Art. 20 Caberá à comissão especial eleitoral a designação de mesas receptoras de votos, necessárias à realização das eleições nos pontos de votação.

Art. 21 Não poderão integrar as mesas receptoras os candidatos e seus familiares.

Art. 22 Cada candidato poderá designar até 5 (cinco) fiscais por ponto de votação, que terão a finalidade de acompanhar e fiscalizar o processo de votação.

Art. 23 Compete às mesas receptoras:

I - organizar os trabalhos de votação;

 II – observar a lista dos votantes habilitados por segmento e conferir os nomes de acordo com o documento de identificação com foto;

III - zelar pela ordem, regularidade e legalidade do processo de votação;

 IV – autenticar, com rubricas, as cédulas de votação, se o processo eleitoral ocorrer por este sistema;

V - solucionar, com a comissão especial eleitoral, as dúvidas que ocorrerem durante o processo de votação; e,

VI - lavrar a ata de votação.

CAPÍTULO VII – DO VOTO E DA APURAÇÃO

Art. 24 O voto para subprefeito será facultativo, direto e secreto, com valor igual para todos.

Art. 25 A abertura das urnas e a contagem dos votos será realizada na presença dos candidatos e/ou fiscais, com registro na ata do resultado da apuração.

Art. 26 Será considerado eleito o candidato que obtiver a maior percentagem dos votos válidos.

Parágrafo único – Em caso de candidatura única, será exigida a maioria simples dos votos válidos.





Art. 27 Não obtida a maioria disciplinada no artigo anterior, competirá ao Chefe do Poder Executivo a nomeação do subprefeito, dentro dos critérios que regem o cargo de confiança.

Art. 28 Concluída a apuração, lavrar-se-á a ata do resultado provisório, com o percentual de votos de cada candidato, o quantitativo de votos válidos, nulos e brancos, com a divulgação do nome do candidato eleito.

Art. 29 Após a divulgação do resultado provisório e análise dos recursos, a comissão especial eleitoral encaminhará as atas e demais documentos com os resultados finais das eleições para a Secretaria Municipal de Administração, que providenciará os tramites para a homologação do resultado.

Art. 30 As cédulas eleitorais utilizadas no processo eleitoral serão embaladas, lacradas e arquivadas, ficando sob a responsabilidade da Administração, durante 180 dias.

Art. 31 Em caso de empate, serão observados, pela ordem, os seguintes critérios para a escolha do vencedor:

I - maior tempo de domicílio na área englobada pela subprefeitura;

II - maior idade; e,

III - sorteio.

CAPÍTULO VIII – DA DIVULGAÇÃO DO RESULTADO PROVISÓRIO E DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

Art. 32 O candidato que se sentir prejudicado com o resultado das eleições poderá interpor recurso no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da publicação do resultado provisório.

Parágrafo único – A publicação do resultado provisório poderá ser feita no mural da Prefeitura e/ou em órgão oficial.

Art. 33 O recurso de que trata o artigo anterior deverá ser apresentado por meio de requerimento dirigido ao presidente da comissão especial eleitoral, com os fundamentos e provas da irresignação.

Art. 34 A comissão especial eleitoral terá o prazo de 05 (cinco) dias para julgamento do recurso.

CAPÍTULO IX – DA HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO E DA POSSE

Art. 35 O Poder Executivo fará a homologação do resultado final das eleições e divulgará os nomes dos candidatos eleitos por meio de publicação no átrio da prefeitura e/ou órgão oficial.







Art. 36 A posse para o cargo de subprefeito ocorrerá no início do mês subsequente à eleição.

Parágrafo único – não será nomeado e nem tomará posse o candidato eleito que possuir outro cargo ou função pública, salvo afastamento do cargo ou emprego que exerce.

CAPÍTULO X - DO MANDATO, DO SUBSÍDIO E DOS CASOS QUE LHE ACARRETAM A PERDA

Art. 37 O mandato do subprefeito será de quatro anos, permitida a reeleição.

Parágrafo único - As eleições reguladas por esta lei serão realizadas a cada quatro anos.

Art. 38 O subsídio do subprefeito será de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais).

Art. 39 Respeitado o devido processo, perderá o cargo o subprefeito que o exercer em acúmulo com outro cargo ou função pública.

CAPÍTULO XI - DA VACÂNCIA

Art. 40 em caso de vacância do cargo assumirá o candidato seguinte que obteve melhor votação.

CAPÍTULO XII - DAS SUBPREFEITURAS

Art. 41 Para os fins dispostos na presente lei ficam previstas as subprefeituras da Lagoinha, Santa Luzia, Assis Brasil, Pentecostes, São Pedro, Santa Rosa e Liberdade, cujas áreas de abrangência serão definidas em decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO XIII - DAS ATRIBUIÇÕES DOS SUBPREFEITOS

Art. 42 São atribuições dos subprefeitos:

I – representar politicamente a Prefeitura na região;

II – coordenar técnica, política e administrativamente esforços e meios legalmente postos à sua disposição, para elevar índices de qualidade de vida de sua comunidade, observadas as prioridades e diretrizes estabelecidas pelo Governo Municipal;

III – propor à Administração Municipal prioridades orçamentárias relativas aos serviços, obras e atividades a serem realizadas no território da Subprefeitura;





 IV – assegurar, na medida da competência da Subprefeitura, a obtenção de resultados propostos nos âmbitos central e local;

V – fiscalizar, no âmbito da competência da Subprefeitura, o cumprimento das leis, portarias e regulamentos;

VI – fornecer subsídios para a elaboração das políticas municipais e para a definição de normas e padrões de atendimento das diversas atividades de responsabilidade do Município;

 VII – desempenhar, em seu âmbito territorial, outras competências que lhe forem delegadas pelo nível central;

VIII – convocar audiências e reuniões para tratar de assuntos de interesse da comunidade; e,

IX - promover ações visando ao bem-estar da população local.

CAPÍTULO XIV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.

Art. 43 As eleições serão convocadas por ato do Poder Executivo, ficando o período de registro das candidaturas a ser definido por decreto, em período compatível aos demais prazos previstos na presente lei.

Art. 44 Os casos não previstos nesta lei, que se refiram ao processo eleitoral, serão resolvidos pela comissão especial, em conjunto com o Poder Executivo, segundo as normas gerais de direito.

Parágrafo único – observados os parâmetros do caput, as hipóteses omissas serão resolvidas por meio de decreto do poder executivo.

Art. 45 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL, ESTADO DO ACRE, EM 13 DE DEZEMBRO DE 2016.

Vagner Sales
Prefeito Municipal